



LEI Nº 201 /2019

Sebastião Leal-PI, 25 de Março de 2019.

Dispõe sobre a Criação do **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE SEBASTIÃO LEAL** e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL – PI**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL** aprovou e sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DA POLÍTICA URBANA**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ÂMBITOS DE AÇÃO**

Art. 1º Visando a qualificação do planejamento e da gestão das políticas públicas através da participação popular democrática na cidade de **SEBASTIÃO LEAL**, fica instituído o sistema municipal de participação e controle social no planejamento e na gestão da política urbana, denominado oficialmente **SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO URBANA**, tendo, como âmbitos de ação:

- I - o Poder Executivo Municipal;
- II - a Participação e Controle Social.

§ 1º - Os âmbitos de ação referidos nos incisos deste artigo sempre atuarão de maneira integrada e complementar.

§ 2º - Na ausência de implementação e gestão de Plano Diretor Democrático, as diretrizes de planejamento, ação e gestão da política urbana serão viabilizadas de maneira conjunta, na medida das possibilidades, pelo Poder Executivo Municipal, com participação e controle social pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO II **DOS OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO URBANA**

Art. 2º Para garantir a efetiva participação da Sociedade Civil, respeitando a Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, o planejamento e a gestão da política urbana terão como objetivos:



I - tornar transparentes e participativos os processos de planejamento e gestão da política urbana;

II - criar canais de participação e controle social por parte dos cidadãos e das instâncias representativas dos vários segmentos da sociedade;

III - fomentar um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios relativos ao planejamento e gestão urbanos;

IV - identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;

V - acompanhar e avaliar permanentemente a implementação e a gestão do Plano Diretor Democrático de **SEBASTIÃO LEAL** e legislação correlata, bem como o cumprimento dos vários programas, projetos e instrumentos a eles relacionados, propondo a sua atualização;

VI - evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbanos e a descaracterização das diretrizes urbanísticas do Município através da gestão democrática.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, como âmbito de atuação do Sistema de Planejamento e Gestão da Política Urbana:

I - promoverá a articulação entre Poder Executivo Municipal, Sociedade Civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana;

II - adequará a gestão orçamentária às diretrizes da política urbana, estabelecidas no Plano Diretor Democrático;

III - terá suas políticas, estratégias, programas, projetos e ações coordenadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Democrático;

IV - executará políticas e ações articuladas com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, seja no âmbito dos Municípios contíguos com o **MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL**, seja nos âmbitos estadual ou federal;

V - promoverá a realização de audiências públicas, na forma da Lei;

VI - submeterá à apreciação do **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SEBASTIÃO LEAL** as ações necessárias à implementação dos instrumentos previstos no Plano Diretor Democrático.



CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 4º. É assegurada a participação da população em todas as fases do processo e planejamento e gestão da política urbana do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de **SEBASTIÃO LEAL**;

II - Audiência Pública.

§ 1º - A participação da população referida no caput do presente artigo abrangerá:

I - a elaboração e aprovação do Plano Diretor Democrático, bem como de quaisquer regimentos do processo de revisão do Plano Diretor Democrático de **SEBASTIÃO LEAL**;

II - o processo elaboração e aprovação do orçamento participativo, na forma regulada pelo Estatuto da Cidade.

§ 2º - A participação da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da política urbana do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

§ 3º - O Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de **SEBASTIÃO LEAL** relatório de gestão da política urbana e plano de ação seguinte, devendo estar de acordo com o PPA e ser publicado no Diário Oficial e divulgado em jornal de circulação, incluindo-se outros meios complementares.

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE SEBASTIÃO LEAL

SUBSEÇÃO I DA DEFINIÇÃO, DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE SEBASTIÃO LEAL

Art. 5º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de **SEBASTIÃO LEAL** é um órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva, sendo parte do Sistema Municipal de Gestão Urbana e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo Único. No intuito de conferir-lhe operacionalidade, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de **SEBASTIÃO LEAL** integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe assegurado autonomia política.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de **SEBASTIÃO LEAL** tem por objetivos:



- I - promover a sustentabilidade urbana municipal;
- II - garantir a efetiva participação da Sociedade Civil em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e urbana;
- III - integrar políticas e ações responsáveis pela intervenção urbana;
- IV - articular-se com os outros conselhos setoriais;
- V - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade no tempo das políticas, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município;
- VI - acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, prioridades, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor Democrático;
- VII - acompanhar, avaliar e aprovar a elaboração, correção e atualização da Planta de Valores Genéricos (PVG).

Art. 7º. Constituem os princípios norteadores do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de **SEBASTIÃO LEAL** e de suas ações:

- I - Participação Popular;
- II - Igualdade e Justiça Social;
- III - Função Social da Cidade;
- IV - Função Social da Propriedade;
- V - Desenvolvimento Sustentável.

SUBSEÇÃO II DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 8º. Estará assegurada a participação popular quando, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, estiver consolidada a ampla e irrestrita participação da população, de maneira que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de participar dos processos decisórios.

Parágrafo Único. Visando contribuir com a busca pela efetivação do disposto no caput do presente artigo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de **SEBASTIÃO LEAL**:



I - no limite de suas atribuições, auxiliará o Poder Executivo nos atos voltados ao pleno funcionamento do Sistema Municipal de Gestão Urbana referido na presente Lei, sempre orientado pelo objetivo de assegurar a ampla e irrestrita participação popular;

II - acompanhar e avaliar os atos do Poder Público voltados às garantias de acesso à informação pública;

III - exigirá ou, no limite de suas atribuições, promoverá a realização de audiências públicas, na forma prevista nesta Lei.

SUBSEÇÃO III DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL

Art. 9º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de **SEBASTIÃO LEAL** contribuirá com a promoção da igualdade e justiça social em seu território quando:

I - atuar orientado pela busca da redução da segregação sócio-espacial;

II - apoiar o Poder Público nas ações voltadas à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

III - auxiliar o Poder Público e a população na recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;

IV - promover e auxiliar o Poder Público na promoção de igualdade de acesso pela população, aos equipamentos e serviços públicos;

V - orientar Poder Público e população na busca pela justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos pelo território;

VI - promover o acesso à assistência técnica e jurídica gratuita para os cidadãos, comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

SUBSEÇÃO IV DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 10. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de **SEBASTIÃO LEAL** contribuirá com o Poder Público na efetivação da função social da cidade quando desempenhar o controle social, visando garantir e promover a justiça social, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida, no Município, em especial:

I - o acesso à terra urbana e à moradia;

II - o saneamento;

III - a cultura;

IV - o lazer;

V - a segurança;

VI - a educação;

VII - a saúde;

VIII - integridade ecológica.



SUBSEÇÃO V DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 11. A propriedade urbana deverá exercer plenamente a função social que lhe impõe o parágrafo 2º do art. 182 da Constituição Federal, combinado com o disposto nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de **SEBASTIÃO LEAL** contribuirá com o cumprimento da função social da propriedade urbana quando acompanhar e avaliar o atendimento, pelo proprietário, dos seguintes requisitos:

I - cumprimento das disposições expressas no Plano Diretor Democrático que conduzam à observância da função social de sua propriedade;

II - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural, bem como do equilíbrio ecológico;

IV - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhança.

SUBSEÇÃO VI DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, a sustentabilidade consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de forma a assegurar qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de **SEBASTIÃO LEAL** contribuirá para a promoção da sustentabilidade no Município quando desempenhar o controle social, visando garantir de forma efetiva e irrevogável, para as presentes e futuras gerações, o direito:

- I - à terra urbana;
- II - à moradia;
- III - ao meio ambiente;
- IV - ao saneamento ambiental;
- V - à infra-estrutura urbana;
- VI - ao transporte;
- VII - aos serviços públicos;
- VIII - ao trabalho;

- IX - ao lazer;
- X - à identidade cultural.



SUBSEÇÃO VII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete ao Conselho:

I - defender e garantir a efetiva participação da Sociedade Civil, em observância ao Estatuto da Cidade, bem como a continuidade de políticas, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município;

II - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social municipais e regionais;

III - estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, de forma articulada com as demais políticas de desenvolvimento urbano, sejam estas de nível nacional, estadual e/ou regional;

IV - acompanhar e avaliar a execução das políticas de desenvolvimento municipal referidas no inciso anterior, deliberando e emitindo orientações, com vistas ao cumprimento do Estatuto da Cidade;

V - propor a edição de normas gerais que regulem matéria territorial e urbana;

VI - articular-se com outros conselhos, de forma a integrar ações e políticas de intervenção territorial e urbana;

VII - opinar sobre os projetos de lei de matéria urbanística a serem encaminhados ao Legislativo bem como quanto a sua sanção;

VIII - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros, na forma da presente Lei.

Parágrafo Único. É facultado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de **SEBASTIÃO LEAL**, diretamente ou através, de assessorias, consultorias e auditorias:

I - promover a realização de eventos municipais e regionais sobre temas relacionados aos seus objetivos;

II - solicitar e/ou realizar estudos sobre temas relacionados aos seus objetivos.

SUBSEÇÃO VIII DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 14. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de **SEBASTIÃO LEAL** se organiza seguindo critérios de representação territorial e setorial, sendo composto em sua totalidade por 10 (dez) membros.



§ 1º - A representação dos Poderes Executivo e Legislativo será composta por 05 (cinco) membros, observada a seguinte distribuição e composição: pelo menos, um representante do Poder Executivo Local; um representante da Câmara Municipal de Vereadores; três representantes vinculados às Secretarias Municipais correlatas de, Meio Ambiente, Obras/Infraestrutura, e Assistência Social.

§ 2º - A representação da sociedade será composta por 05 (cinco) membros, observada a seguinte distribuição e composição: pelo menos, um representante dos Servidores Municipais; três representantes de Associação dos Moradores de bairros; um representante de entidade religiosa;

SUBSEÇÃO IX DA ELEIÇÃO E DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 15. A eleição dos membros do Conselho se dará:

I - para o caso dos representantes territoriais, através de votações a serem realizadas nos respectivos fóruns locais, distribuídos na forma do artigo 17, parágrafo primeiro, e seus incisos;

II - para o caso dos representantes setoriais citados no artigo 17, parágrafo segundo, e seus incisos, através de indicação no âmbito de seu respectivo setor.

Parágrafo Único. As eleições reguladas no presente artigo e seus incisos serão comprovadas por Ata de Eleição.

Art. 16. O mandato dos conselheiros, indistintamente, será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição sucessiva.

Art. 17. O início e término do mandato dos Conselheiros não poderá coincidir com o início e término do mandato do Prefeito.

SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

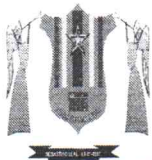
Art. 18. As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, e têm por objetivos:

I - a cooperação entre diversos atores sociais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo de **SEBASTIÃO LEAL**;

II - promover debates sobre temas de interesse da cidade, envolvendo a população e as associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - garantir o direito constitucional de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV - possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:



- a) organizações e movimentos populares;
- b) associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- c) entidades de classe;
- d) fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não governamentais.

Art. 19. As Audiências Públicas referentes a matérias contidas no Plano Diretor Democrático, ou que dele sejam derivadas:

I - são obrigatórias no processo de sua elaboração, tramitação, implementação, avaliação e revisão;

II - serão conduzidas pelo Poder Executivo ou Legislativo, conforme a fase do processo em que se encontre.

Parágrafo Único. Independente da fase do processo em que se encontre, a não realização de audiências públicas pelo Poder Executivo ou Legislativo no processo de elaboração do Plano Diretor Democrático configurará desrespeito ao preceito constitucional da participação popular, passível de declaração de inconstitucionalidade por omissão do Plano Diretor Democrático.

Art. 20. Ressalvados casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de SEBASTIÃO LEAL, as audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

§ 1º - As audiências públicas garantirão a participação de qualquer pessoa interessada no processo, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

§ 2º - As audiências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço e tempo para expressar sua opinião.

§ 3º - Fica instituído, como principal meio para mobilização e divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios oficiais ou de outros meios, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em Portal Online do Município.

§ 4º - As audiências públicas ocorrerão fora do horário comercial, em data, hora e locais acessíveis à população, indistintamente.

§ 5º - As propostas que motivarem a realização de Audiência Pública serão apresentadas com base em estudos, que serão disponibilizados a qualquer interessado, indistintamente, dentro do mesmo prazo referido no caput.

§ 6º - Os estudos referidos no parágrafo anterior deverão compor o relatório da Audiência Pública.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DO PREFEITO



§ 7º - Serão obrigatórias a publicação e divulgação das deliberações de Audiência Pública, na forma do parágrafo segundo do presente artigo.

§ 8º - Quando a Audiência Pública tiver por objetivo a discussão sobre alterações na legislação urbanística, no todo ou em parte, suas deliberações deverão ser apensadas ao Projeto de Lei proposto, compondo memorial do processo legislativo.

§ 9º - O funcionamento das audiências públicas será regulamentado em norma específica, que será submetida à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de **SEBASTIÃO LEAL**.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Sebastião Leal - PI, 25 de março de 2019.

Ângelo Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

TERMO DE SANSÃO

Sanciono a presente Lei em todos os seus artigos para que nela produza os seus efeitos jurídicos legais

Gabinete do Prefeito Municipal Sebastião Leal - PI, 25 de março de 2019.

Ângelo Pereira de Sousa
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
CNPJ: 04.910.326/ 0001-07

Aprovada em primeira e terceira discussão a votação por

9 Votos dos vereadores presentes.

Sala das seções da Câmara municipal de Vereadores de Sebastião Leal, 23

De MAIO de 2019

Presidente:

Vice- Presidente

Secretário

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

A Sanção em _____ de _____ de _____

Remeto a V.Exa., o Projeto de Lei Nº 006 aprovado por _____

Votos dos Vereadores, que depois de sancionada por V.Exa., receberá

Com Lei o Nº _____ de _____

Sala das Sanções da Câmara Municipal de Vereadores de Sebastião Leal,

_____ de _____ de _____

Josielton José Veloso

Josielton José Veloso

Presidente da Câmara

Sanciono em todos os artigos a presente Lei, para que produza seus efeitos legais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Leal-PI

_____ de _____ de _____

Registrada, Numerada, publicada promulgada.

CONSULTA MUNICIPAL DO DESENHO VERBAIS